



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008

Altera a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos.

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao § 3º no artigo 2º da Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006:

§ 3º É condição para o recebimento dos medicamentos e materiais citados no caput estar inscrito em programa de educação especial para diabéticos, que observará os seguintes princípios:

- I – ampla divulgação e comunicação social;*
- II – simplificação e desburocratização;*
- III – participação comunitária;*
- IV – desenvolvimento da autonomia para o autocuidado;*
- IV – colaboração entre os entes federados*

Art. 2º O Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do regulamento, divulgará, inclusive na Internet, as informações necessárias à efetiva implementação dos programas de educação para diabéticos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O diabetes é doença considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como epidemia mundial. Ao lado da hipertensão, é a doença que mais mata no Brasil. É também a principal causa de internações, por complicações como doença cardiovascular, diálise por insuficiência renal crônica e amputações de membros inferiores.

A OMS estima que, para 2025, o planeta terá 350 milhões de diabéticos. Como responsáveis pelo aumento da incidência e prevalência do diabetes, temos o envelhecimento da população, a urbanização crescente e os estilos de vida pouco saudáveis, o sedentarismo, alimentação inadequada e obesidade.

A Lei nº 11.347, de 2006, revelou um grande avanço nas políticas públicas para os diabéticos, já que disciplinou a entrega gratuita de medicamentos para os portadores da doença. Para que os pacientes possam receber os medicamentos, a referida norma exige a participação em programa de educação especial para diabéticos. Isso é positivo, porque presta os esclarecimentos necessários ao uso dos medicamentos e sobre demais procedimentos para conviver com a doença.

No entanto, para que as pessoas diabéticas possam participar desse programa educacional, nas várias localidades do Brasil, faz-se necessária uma ampla divulgação e comunicação social da necessidade dessa participação, já que, sem ela, o cidadão não poderá ser beneficiado com a medicação gratuita.

A comunicação do direito aos medicamentos e da necessidade de participação em programa educacional, são, portanto, o espírito deste projeto de lei. Esperamos que os entes federados, por meio da disseminação de informações, levem os cidadãos com diabetes a participarem desses programas e, conseqüentemente, a exercerem os direitos inerentes à saúde.

Aliás, o projeto de lei em questão colabora no sentido de evitar demandas judiciais, já que o Poder Judiciário dificilmente negará o direito aos medicamentos, mesmo que os pacientes não estejam inscritos nos programas educacionais. É, na verdade, um prestígio ao direito fundamental à saúde, consagrado na nossa Carta Política.

Em razão do exposto, rogamos a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador RENAN CALHEIROS